DECISÃO

Processo nº 115/2026 - Pregão Eletrônico nº 009/2026 - LICITAÇÃO objetivando Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículo automotor tipo van/minibus, novo, zero quilômetro, com capacidade mínima para 15 (quinze) passageiros, além do motorista, destinado ao transporte escolar diário dos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Rio Manso/MG.

Impugnante: REAVEL VEICULOS LTDA.

Impugnante: LIZARD SERVIÇOS LTDA.

Cuida-se de impugnações ao edital referente ao Processo nº. 115/2026 – Pregão Eletrônico nº 009/2026, apresentadas pelas empresas **REAVEL VEICULOS LTDA**., e **LIZARD SERVIÇOS LTDA**. onde argumentam que *"... a exigência de primeiro emplacamento em nome do órgão contratante restringe indevidamente a competitividade do certame, uma vez que pode impedir a participação de empresas revendedoras de veículos que não sejam concessionárias autorizadas ou fabricantes. Fundamenta seu pedido nos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em entendimentos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Ao final, requer a exclusão da exigência de primeiro emplacamento diretamente em nome do Município, possibilitando a participação de empresas revendedoras de veículos, desde que forneçam veículos zero quilômetro".*

É o relatório.

1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O artigo 164 "*caput"* da Lei 14.133/2021, diz o seguinte:

"Art. 164. ***Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital*** *de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos,* ***devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame****.*

*Parágrafo único****. A resposta à impugnação*** *ou ao pedido de esclarecimento* ***será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame"****.* (grifos nossos)

Consta no item 5 do edital, o seguinte:

"5 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
5.1 ***- A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas****, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, na Plataforma de Licitações (https://ammlicita.org.br/)".* (grifos nossos)

Conforme consta no Edital, a abertura da sessão está prevista para o dia 18/11/2026 às 08h00 e, como as impugnações foram anexadas na plataforma no dia 13/11/2026, portanto são tempestivas.

2) DA ANÁLISE

Para iniciarmos a decisão, devemos reportar ao edital e seus anexos que são a lei do processo e, os mesmos devem estar sob a égide do princípio da legalidade, ou seja, a atividade administrativa não deve ser exercida em contraste com a lei, porque o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa pressupõe a autorização dela.

O princípio da legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta - ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei - **só poderá agir segundo as determinações legais**.

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que "é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição *de comandos complementares* à lei".

O Tribunal de Contas da União, no Processo nº 001.645/2004-2. Acórdão nº 1.748/2004 – Plenário, decidiu o seguinte:

"*O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93".*

Assim, analisando o edital e seus anexos, provado está que o mesmo está de acordo com a legislação pátria. Portanto sem fundamento os argumentos apresentados pela Impugnante.

Como é sabido, é na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços, bem como os documentos a serem apresentados pela licitante para fins de habilitação.

Cabe ressaltar que, a Administração ao descrever o item 01 do quadro constante no Termo de Referência (item 01), o fez buscando a contratação mais vantajosa ao interesse público. Portanto, desde que o processo licitatório assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, compete aos mesmos atenderem os interesses da Administração e não a Administração atender os interesses dos licitantes.

Pois bem, como é sabido, a vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital é de vital importância não só para a realização do certame, como também para disciplinar as relações jurídicas consequentes.

Assim, considerando os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que são claros e nos dizem o seguinte:

O art. 37 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*
>
> *[...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante* ***processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".* (grifos nossos)
>
> *"Art. 5º -* ***Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade****, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do* ***interesse público, da probidade administrativa, da igualdade****, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da* ***vinculação ao edital****, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".* (grifos nossos)

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

"*Art. 11 - **O processo licitatório tem por objetivos**:*

*I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto";* (grifos nossos)

Diz-se por isso que, o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

O **objetivo do processo licitatório** - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - **é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, o que **impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público**.

"*Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...*"

3) DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve observar os princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, igualdade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência de primeiro emplacamento diretamente em nome do órgão público contratante, quando não devidamente justificada por necessidade técnica ou administrativa específica, pode representar restrição desnecessária à competitividade, limitando o universo de potenciais fornecedores e, consequentemente, reduzindo as possibilidades de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, merece consideração o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1.510/2022 – Plenário, bem como os posicionamentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Os entendimentos mencionados reconhecem a possibilidade de participação de empresas revendedoras na comercialização de veículos destinados à Administração Pública, não sendo o registro anterior em nome da revendedora, por si só, motivo suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, desde que preservadas suas características e condições de veículo novo, sem utilização anterior.

Dessa forma, entende-se pertinente o acolhimento da impugnação quanto à exclusão da exigência de que o primeiro emplacamento seja obrigatoriamente realizado diretamente em nome do Município, permitindo-se a participação de empresas revendedoras, independentemente de serem concessionárias autorizadas ou fabricantes, desde que atendidas integralmente as especificações e condições estabelecidas no edital.

Entretanto, é necessário esclarecer que a retirada da exigência de primeiro emplacamento diretamente em nome do Município não significa que a Administração Pública ficará responsável pela realização do emplacamento, licenciamento ou pagamento das despesas decorrentes da regularização do veículo.

O interesse público exige que o bem seja entregue em condições adequadas de utilização, devidamente regularizado perante os órgãos competentes de trânsito, com toda a documentação necessária à sua circulação e utilização pelo Município.

Assim, considerando a necessidade de preservar a economicidade, a eficiência administrativa e evitar despesas adicionais ao erário, entende-se razoável estabelecer que a empresa vencedora do certame deverá providenciar, às suas expensas, todos os procedimentos necessários ao emplacamento e licenciamento do veículo, inclusive o pagamento de taxas, tributos, tarifas, serviços, despesas administrativas e demais custos relacionados à documentação e regularização do bem.

O veículo deverá ser entregue ao Município de Rio Manso/MG devidamente emplacado, licenciado e acompanhado de toda a documentação necessária à sua utilização regular, observadas as exigências legais e as especificações do Termo de Referência.

Ressalta-se que todos esses custos deverão estar contemplados no preço ofertado pela licitante, não sendo admitida cobrança adicional, reembolso ou qualquer ônus financeiro ao Município em razão dos procedimentos de emplacamento e regularização do veículo.

Essa solução harmoniza os princípios da competitividade e da isonomia com o dever da Administração de adquirir bens em condições adequadas de utilização, sem assumir despesas que devem integrar os encargos da contratação.

Portanto, o acolhimento da impugnação deve ocorrer parcialmente quanto aos efeitos pretendidos, na medida em que será afastada a obrigatoriedade de primeiro emplacamento diretamente em nome do Município, mas será mantida a obrigação de entrega do veículo novo, zero quilômetro, devidamente emplacado e licenciado, com todos os custos suportados pela empresa vencedora.

4) DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados pelas empresas impugnantes, **REAVEL VEICULOS LTDA**., e **LIZARD SERVIÇOS LTDA**., e os princípios que regem as contratações públicas e os entendimentos dos Tribunais de Contas sobre a matéria, **DECIDO PELO CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES**, para determinar a adequação do instrumento convocatório nos seguintes termos:

1. Fica excluída do edital a exigência de que o primeiro emplacamento do veículo seja realizado obrigatoriamente e diretamente em nome do Município de Rio Manso/MG, permitindo-se a participação de empresas revendedoras, ainda que não sejam concessionárias autorizadas ou fabricantes, desde que atendam às demais exigências do edital e forneçam veículo zero quilômetro, sem utilização anterior, observadas as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

2. Fica expressamente estabelecido que a empresa vencedora será integralmente responsável por providenciar o emplacamento e o licenciamento do veículo perante o órgão de trânsito competente, devendo entregar o bem devidamente emplacado, licenciado e acompanhado de toda a documentação necessária à sua regular circulação e utilização pelo Município de Rio Manso/MG.

3. Todos os custos decorrentes do emplacamento e licenciamento, incluindo taxas, tributos, tarifas, serviços, despesas administrativas, documentação e demais encargos necessários à regularização do veículo, serão de responsabilidade exclusiva da empresa vencedora, devendo estar integralmente incluídos no valor da proposta apresentada, sendo expressamente vedada qualquer cobrança adicional ou transferência desses encargos ao Município.

4. A possibilidade de participação de empresas revendedoras não afasta a obrigação de fornecimento de veículo efetivamente zero quilômetro, sem utilização anterior, em perfeito estado de conservação e funcionamento, atendendo integralmente às características, especificações técnicas, garantias e demais condições previstas no edital e no Termo de Referência.

5. Determino ao setor competente que promova a retificação do edital e do Termo de Referência, caso necessário, para adequação das disposições relativas ao primeiro emplacamento, fazendo constar expressamente as condições estabelecidas nesta decisão.

6. Após as alterações, deverá ser providenciada a divulgação da retificação pelos mesmos meios utilizados para a publicação do edital, observando-se o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive quanto à reabertura dos prazos legais, caso a alteração possa comprometer a formulação das propostas.

5) DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ficam **ACOLHIDAS AS IMPUGNAÇÕES**, com a consequente retificação do instrumento convocatório, para ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação de empresas revendedoras de veículos, sem prejuízo da qualidade e das condições exigidas para o objeto licitado.

Fica preservada, contudo, a obrigação de que o veículo seja entregue devidamente emplacado e licenciado, sendo todos os custos, taxas e despesas decorrentes de responsabilidade exclusiva da empresa vencedora, sem qualquer ônus adicional para a Administração Pública Municipal.

Publique-se. Dê-se ciência às empresas impugnantes e aos demais interessados. Após, adotem-se as providências necessárias à retificação e regular prosseguimento do certame.

É como decide o Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Rio Manso/MG, 16 de novembro de 2026.

_____

Iverson Fulton Coelho Barletto
Pregoeiro

Equipe de Apoio

_____ _____

Alessandra de Sousa Ferreira **Deysianne da Silva Parreiras**

_____ _____

Gabriela Moreira de Castro **Gustavo Sales Morais**

_____

Maria Aparecida Dâmaso Antunes